

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 216, DE 2001

Normatiza a remuneração dos depósitos judiciais.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob epígrafe pretende disciplinar regras de remuneração sobre os depósitos judiciais mantidos em instituições financeiras até o trânsito em julgado da correlata demanda judicial, quando serão levantados pela parte vencedora no litígio mediante o respectivo alvará judicial.

A proposição define a taxa SELIC que remunera as Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), bem como os tributos federais, como a taxa de remuneração que incidirá sobre os depósitos judiciais mantidos junto às instituições financeiras.

O PLP nº 216/01 foi distribuído a esta Comissão Técnica para apreciação do mérito e da compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Em seguida, a proposição será apreciada pela douta Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação (CCJR). Por ser tratar de projeto de lei complementar a proposição não terá parecer terminativo nas Comissões, devendo ser submetida à apreciação do plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente concordamos que é necessário que o Poder Judiciário exerça, de modo efetivo, o gerenciamento e o controle sobre os recursos existentes, originários de depósitos judiciais, de forma centralizada em uma única instituição bancária, como forma de racionalizar o acompanhamento das contas de maneira mais eficiente.

Por outro lado, sabemos que algumas dificuldades advindas da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal compeliram o Poder Judiciário a buscar novas fontes de recursos, capazes de suprir suas deficiências orçamentárias e financeiras, com o propósito de obter melhores condições materiais e de infra-estrutura, tão necessárias à manutenção dos serviços que este Poder deve prestar à sociedade.

Vale ressaltar, entretanto, como argumenta o ilustre autor da proposição sob comento, Dep. Mendes Ribeiro Filho, que o Poder Judiciário, em alguns Estados, tem determinado que se aplique aos depósitos judiciais tão-somente os rendimentos da caderneta de poupança acrescidos de juros legais.

Ocorre que, desde 17 novembro de 1998, no tocante aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, tal situação foi modificada e não encontra qualquer amparo legal, porque entrou em vigor a Lei nº 9.703, que *“Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.”*

Cabe-nos aqui fazer algumas considerações a respeito desta lei, como fundamentação para nossa análise sobre o projeto de lei complementar em tela.

A Lei nº 9.703/98, ao tratar dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, estabeleceu que eles serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Esta lei é resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998, que, por sua vez, pretendeu resolver dois problemas. Primeiro, no bojo do Programa de Estabilidade Fiscal lançado pelo Governo Federal no final de 1998, buscou combater o implacável *déficit* público por intermédio do reforço do caixa da União.

Como segundo objetivo, pretendeu por fim a um descompasso legal em desfavor do contribuinte. Na sistemática anterior do depósito judicial as devoluções eram acrescidas de juros correspondentes aos das cadernetas de poupança, sendo que pelo novo procedimento legal passaram a ser remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais, cuja rentabilidade é bem superior.

Assim, no tocante aos depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, desde 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição é acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada - de acordo com o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995¹.

Para tanto, o Poder Executivo, com o intuito de viabilizar a nova sistemática do depósito judicial, com os fins antes destacados, sancionou a Lei nº 9.703/98 e editou os Decretos nº 2.850, de 27 de novembro de 1998, nº 2.924, de 5 de janeiro de 1999, bem como a SRF expediu a Instrução Normativa nº 141, de 30 de novembro de 1998.

O PLP nº 216, de 2001, que ora apreciamos, pretende, portanto, estender a sistemática semelhante de remuneração dos depósitos judiciais e extrajudiciais contida na Lei nº 9.703/98 (com a redação da Lei nº 9.250/95, acima referida), a qual se baseia na taxa SELIC, para toda e qualquer espécie de depósito judicial que seja gerido por instituição financeira estatal. Pela proposição em apreço, a remuneração dos depósitos seria diária e equivalente à taxa praticada pelo SELIC .

Em que pese nossa concordância com o mérito da proposta, entendemos que não se deve manter a remuneração diária sobre os depósitos em consonância com o princípio de não-indexação advindo com a implantação do Plano Real no Brasil. Desse modo, estamos apresentando uma

¹ “Art. 39.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

emenda, em anexo, que pretende corrigir essa disciplina, na medida em que adotamos o mesmo critério de remuneração adotado pela Lei nº 9.250/95.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna desta CFT, datada de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicas”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna desta Comissão, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A matéria tratada no PLP nº 216/01, apresentada nesta CFT, não tem repercussão direta no Orçamento da União, uma vez que seu principal objetivo é normatizar a remuneração dos depósitos judiciais, evitando que os bancos beneficiem-se da diferença entre os índices da poupança, atualmente incidentes sobre tais valores, e o resultado da aplicação em outras modalidades de índices mais elevados.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do **PLP nº 216, de 2001**, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; e quanto ao mérito, somos pela **aprovação** da matéria, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado **CARLOS WILLIAM**
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 216, DE 2001

Normatiza a remuneração dos depósitos judiciais.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei complementar sob epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º O depósito judicial sob qualquer modalidade deverá ser gerido por instituição financeira pública e será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data do efetivo depósito até a data da respectiva retirada dos recursos depositados pela parte devidamente autorizada por ordem judicial nos termos desta lei ."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **CARLOS WILLIAM**

30942200.191